



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**NOTA n. 00067/2015/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00407.000716/2015-29**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**

**ASSUNTOS: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Neste Processo a Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz PFE/FIOCRUZ, formaliza consulta à Procuradoria Geral Federal sobre a possibilidade de ser afastada de forma unilateral e de ofício, a incidência da Contribuição à Previdência Social prevista no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 2.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, declarou inconstitucional o referido dispositivo legal.

2. Aqui o processo foi encaminhado ao Departamento de Contencioso-DEPCONT, o qual sugeriu o seu envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para manifestação, uma vez que a matéria é de sua competência.

3. Em resposta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 647/2015, no qual, além de outras considerações, informou que o tema já havia sido objeto de análise da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, por intermédio da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015. Assim, sugeriu o retorno do processo ao DEPCONT/PGF, acompanhado de cópia da referida Nota.

4. Novamente de posse do processo o DEPCONT emitiu o Parecer nº 00105/2015/DEPCONT/PGF/AGU, onde fez um resumo da análise da Força Executória promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao final sugeriu que fosse dada ampla divulgação da Nota nº PGFN/CRJ/nº 604/2015.

5. O Diretor do Departamento de Contencioso aprovou o citado Parecer. Porém, melhor analisando o processo verificou que a questão da divulgação era de cunho administrativo, uma vez que a atuação contenciosa daquela matéria era da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não daquele Departamento, razão pela qual remeteu o processo a este Departamento de Contencioso sugerindo a divulgação e orientação aos órgãos de consultoria da PGF.

É o relatório.

6. A contribuição julgada inconstitucional é aquela destinada à Seguridade a cargo da empresa, no montante de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. *In verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a*

*serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (incluído pela Lei*

*nº 9.876, de 1999).*

7. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o citado artigo criou nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, infringindo desse modo os artigos 154, inciso I e 195, § 4º da Constituição Federal.

8. Considerando que a decisão desfavorável foi proferida na forma prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comunicou à Receita Federal do Brasil que aquela matéria fora incluída na lista de dispensa de contestação e recursos.

9. A Secretaria da Receita Federal, objetivando dar cumprimento administrativo ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, solicitou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informasse da abrangência e desdobramentos da decisão. Feito isso, publicou no Diário Oficial da União, 26/05/2015, o **Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015**, dispondo sobre a Contribuição Previdenciária devida por quem presta serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

10. De fato a análise da questão jurídica relativa à matéria tributária compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, senão vejamos:

*Art. 1º 'Á Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:*

*(...)*

*II - exercer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência **dentre outras causas de extinção do crédito;***

*(...)*

*IV - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das*

*leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos e áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União. (grifei)*

11. Desta forma, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que orientou a Receita Federal do Brasil acerca do cumprimento do julgado, dando origem ao Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015, cujos artigos transcrevo abaixo:

*Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.*

*Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.*

*Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.*

12. Posteriormente aquela Procuraria-Geral esgotou a questão ao emitindo a Nota PGFN/CRJ/nº 604/2015.

13. Vê-se que o processo percorreu todos os trâmites administrativos impostos pelas normas da Receita Federal do Brasil e pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nada mais restando a este Departamento de Consultoria que não seja dar ampla divulgação dos atos respectivos aos órgãos consultivos vinculados a esta Procuradoria-Geral Federal.

14. Assim, sugiro a edição de memorando-circular eletrônico dirigido a todos os Procuradores Federais, acompanhado de cópia do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015 e da Nota nº PGFN/CRJ nº 604/2015, a fim de que, quando for o caso, orientem as respectivas autoridades assessoradas a observarem as suas orientações.

15. Após o processo poderá ser devolvido à Procuradoria federal junto à Fundação Oswaldo Cruz para arquivamento.

À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

ELAINE LUSTZ PORTELA

## PROCURADOR FEDERAL

Aprovo.

À Secretaria do DEPCONSU para que providencie o atendimento ao sugerido no parágrafo 14, acima.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Procurador Federal

Diretor do Departamento de Consultoria

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000716201529 e da chave de acesso db3a92f0

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5376448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 30-11-2015 15:52. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---